COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ESPECIAL /2019.

Senhor Presidente,

 A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, após efetuar estudo minucioso referente ao Veto Total do Prefeito aposto ao Autógrafo de Lei nº 03/2018 – (projeto original de autoria do vereador José Domingos Martins Filho), que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoro ruídoso no município de Buritama, e dá outras providências, tendo em vista que essa Comissão entende que o referido projeto não esta estranha à competência legislativa municipal.

Está sedimentado que a competência para a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos é de competência da União, tendo até mesmo seu regramento exercido dentre outras leis (Código Penal, Lei de Contravenções Penais, ECA, CDC, Lei de Armas, Lei de Crimes Ambientais), pelo Decreto Lei nº 4.238 de 08 de abril de 1942, no entanto, o presente projeto visa estritamente combater a poluição sonora advinda destes fogos de artifício e prejudiciais à saúde de seres vivos, não interferindo na fabricação, no comércio, apenas adequando seu uso, portanto, enquadra-se o presente projeto dentro da COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL e dos MUNICÍPIOS, estabelecidos no artigo 23, VI da Constituição Federal.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30,

inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Buritama em seu artigo 7º e atende aos seus requisitos, “in verbis”.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

Além de que, o projeto de lei em questão vem para acompanhar uma tendência que esta sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, que é dar cada vez mais atenção aos animais, e com isso criar normas que venham para os proteger. Porém não só a eles, como as pessoas que se encontram em asilos, hospitais e também as pessoas com deficiências auditivas, autismos, entre outras.

No caso em questão, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Desta forma, consoante ao texto da mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

Sendo assim, os membros da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, MANIFESTAM-SE DESFAVORÁVEL à integra do mesmo, pelas razões elencadas no referido documento.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2019.

José Domingos Martins Filho

 Presidente

José Antonio Espósito

 Vice-Presidente

Natália Spanazzi Rodrigues Alves

 Secretário